



Presidente  
Juiz Clovis Santinon

# Diário da Justiça Militar Eletrônico

[www.tjmsp.jus.br](http://www.tjmsp.jus.br)

Ano 13 - Edição 2950ª - São Paulo, sexta-feira, 10 de julho de 2020.  
caderno único

Advogado(s): ROSANGELA DA ROCHA SOUZA, OABSP 129914 E FABIO MARTINS SIQUEIRA, OABSP 433907

Apelado(s): A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Advogado(s): ARTHUR FELIPE TORRES TRINDADE DA SILVA, OABSP 430630 Proc. Estado

"O feito foi retirado de pauta por pedido de vista do E. Juiz Paulo Prazak, nos termos do artigo 54, parágrafo único, do RITJM".

## 1ª AUDITORIA

Processo Judicial Eletrônico nº 0800006-62.2020.9.26.0010 (LSA)

Classe Processual: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Paciente/Impetrante: ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO EM DEFESA DA POLÍCIA MILITAR - DEFENDA PM

Advogado: AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR, OAB/SP 355.482

Assunto: Fica Vossa Senhoria intimada da respeitável SENTENÇA de mérito proferida no ID 223615, cuja conclusão segue transcrita, inclusive o SALVO-CONDUTO.

### "X. DA CONCLUSÃO

Do arrazoado anteriormente, conclui-se que a Resolução SSP 40/15, em especial em seu art. 4º, é inconstitucional, pois não cabe ao Estado-Membro cuidar de matéria processual penal, matéria essa que é exclusiva da União (art. 22, inciso I, da CF), e igualmente é ilegal, pois confronta-se com o artigo 12, alínea "b", do CPPM, e afasta, em concreto, a atuação dos Oficiais PM de seu dever de Polícia Judiciária Militar (PJM), assegurado pela Constituição Federal (art. 144, § 4º, in fine) e disciplinado pelas normas cogentes em vigor do Código de Processo Penal Militar (art. 7º e 10, 12, 13 e 243/250) do CPPM.

Em outras palavras, a Resolução SSP 40/15 não se aplica aos procedimentos legais disciplinados no CPPM, em especial não esvazia, não altera e muito menos revoga o artigo 12, alínea "b", daquele Codex castrense.

Nessa linha, cite-se no mesmo sentido a decisão o TJM/SP no Habeas Corpus nº 0001389-46.2017.9.26.0000 (Controle nº 2.621/2017 – Rel. Juiz Cel PM Orlando Eduardo Geraldi – J. 21.06.17).

Em consequência, reconheço como ilegal e abusivo o ato da autoridade coatora materializado no item 2.1.1.1., do DESPACHO Nº CorregPM-003/310/20, de 03 de junho de 2020, parte final, que DETERMINOU a observância das prescrições da Resolução SSP 40/15, pois caracterizador de constrangimento ilegal concreto aos Oficiais PM que exercem as atribuições de Polícia Judiciária Militar (PJM), em cumprimento às determinações legais do Código de Processo Penal Militar em vigor.

Em consequência, CONCEDO A ORDEM, reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução SSP 40/15 em face de da apuração dos crimes militares, que é matéria de reserva legal, in casu, o Código de Processo Penal Militar (CPPM), portanto, inaplicável no âmbito da Polícia Judiciária Militar (PJM).

Reconheço como abusivo e causador de constrangimento ilegal o ato da autoridade coatora (Subcmt PM) na parte final do item 2.1.1.1., do DESPACHO Nº CorregPM-003/310/20, de 03 de junho de 2020 imposto aos Oficiais da Polícia Militar que lhe são subordinados.

Em consequência, expeça-se o competente salvo conduto aos Oficiais da Polícia Militar, de maneira coletiva e materializado num único documento a ser veiculado pela autoridade coatora, para que possam, referidos Oficiais PM, realizar as atribuições legais impostas pelo Código de Processo Penal Militar, sem ameaça de responsabilidade criminal e disciplinar, decorrentes dos efeitos concretos da Resolução SSP 40/15.

Por conseguinte, DETERMINO a ciência à autoridade coatora para que, com base na concessão da Ordem, dê pleno conhecimento aos seus subordinados, utilizando a mesma publicidade veiculada para o ato ilegal e



Presidente  
Juiz Clovis Santinon

# Diário da Justiça Militar Eletrônico

[www.tjmsp.jus.br](http://www.tjmsp.jus.br)

Ano 13 - Edição 2950<sup>a</sup> - São Paulo, sexta-feira, 10 de julho de 2020.  
caderno único

abusivo ora reconhecido, por meio da página eletrônica da Corregedoria da Polícia Militar e da Intranet da Polícia Militar, sob pena de responsabilização criminal nos termos do art. 349 do Código Penal Militar e/ou art. 319 do Código Penal Militar.

Suspenda-se, imediatamente, os eventuais procedimentos de Polícia Judiciária Militar, instaurados contra Oficiais PM, em virtude do descumprimento do item 2.1.1.1, do DESPACHO Nº Correg PM-003/310/20, de 03 de junho de 2020, relativo à apreensão de armas ou objetos de interesse na apuração de crimes militares, em virtude desse procedimento colidir com o disciplinado pela Resolução SSP 40/15, que estabelece tal providência ao competente Delegado de Polícia (art. 4º).

Informe a autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi instaurado alguma medida no âmbito da Polícia Militar para apurar descumprimento por parte de Oficial PM em relação ao item abusivo e ilegal aqui reconhecido (item 2.1.1.1 do DESPACHO Nº Correg PM-003/310/20, de 03 de junho de 2020).

Oficie-se ao Secretário de Segurança Pública, com cópia da presente Sentença, para conhecimento, e adoção das medidas de direito.

Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, com cópia desta Sentença, em face do Controle Externo da Polícia, para conhecimento dos incidentes do cotidiano decorrentes da Resolução SSP 40/15 e da existência de duplo inquérito policial (militar e civil) apurando os mesmíssimos fatos, o que tem gerado os vários incidentes envolvendo Oficiais PM que cumpre o seus deveres previstos no Código de Processo Penal Militar (CPPM), e inclusive a instauração de vários inquéritos policiais (IP), por parte da Polícia Civil, em desfavor de Oficiais PM, por usurpação de função e/ou abuso de autoridade, todos trancados pela Justiça Comum.

Oficie-se ao Juiz Corregedor Geral da Justiça Militar para ciência e adoção de providências no âmbito da Polícia Judiciária Militar em virtude do que aqui foi decidido.

Oficie-se ao Juiz Corregedor Permanente da Polícia Judiciária Militar, desta Especializada, para conhecimento e providências.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à autoridade coatora, com o envio desta Sentença, bem como ao Procurador do Estado nominado nas Informações desta, o Dr. Rodrigo Lemos Curado, OAB/SP nº 301/496.

Certifique-se o decurso de prazo, após a publicação desta Sentença, e envie-se todo o processado ao E.TJMSP para os fins do art. 574, I, do CPP, aqui aplicado nesta Especializada, por analogia, por força do art. 3º do CPPM.

C.I.R.C.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

RONALDO JOÃO ROTH  
Juiz de Direito da 1ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo"

"SALVO-CONDUTO

Em face da sentença de mérito do Processo Judicial Eletrônico HCCrim 0800006-62.2020.9.26.0010, concedo SALVO-CONDUTO, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Penal Militar, em prol dos Oficiais da ativa da Polícia Militar subordinados ao Subcmt PM, para que não sofram qualquer tipo de coação ou responsabilização criminal e/ou disciplinar em face do cumprimento de seus deveres nas atividades de Polícia Judiciária Militar (PJM), por interferência, indevida, dos efeitos concretos da Resolução SSP 40/15, em especial, o seu art. 4º, devendo, em consequência, quando cabível, os Oficiais da Polícia Militar apreenderem todos os objetos, instrumentos e armas, de fogo ou branca, relacionados ao fato delituoso militar apurado, nos termos dos arts. 7º, 10, § 2º, e art. 12, alínea "b", do CPPM.